I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

T255

Tecnologias no direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Kiwonghi Bizawu e Pedro Gustavo Gomes de Andrade – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-669-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito internacional. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O USO DE DRONES FRENTE ÀS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E OS REFLEXOS NA REALIDADE DOS REFUGIADOS

THE USE OF DRONES IN ACCORDANCE WITH THE NORMS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND THE REFLEXES IN THE REALITY OF THE REFUGEES

Rhana Augusta Aníbal Prado ¹ Ana Clara Fernandes Alves ²

Resumo

Considerando o problema objeto da investigação científica proposta de como os drones podem ser empregados para a atividade beligerante e seus impactos sociais, objetiva-se verificar o uso deles nos conflitos e como provocam alterações nas perspectivas dos conflitos armados com base no Direito Internacional Humanitário. Para tanto, proceder-se à baseado na concepção de dignidade humana para Ingo Sarlet. Desse modo, observa-se que apesar da grande contribuição dos drones em conflitos internacionais, visando maior precisão nas missões, não é possível mensurar em que nível estão cumprindo com esse objetivo pela falta de informações oficiais das autoridades.

Palavras-chave: Direito internacional humanitário, Drones, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the issue object of the scientific research proposed, which concerns how drones using can be taken as a belligerent act and its social impacts, it's intended to verify their use on conflicts within the new challenges that appear to International Humanitarian Law scope. To this end, the conception of human dignity of Ingo Sarlet will be used. Therefore, it's observed that despite the great contribution proportioned by drones on international conflicts, that improves mission's precision, it's not possible to measure on what level their usage is complied with this purpose since there's a lack of information from the authorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internacional humanitarian law, Drones, Refugees

¹ Bacharelanda em Direito na modalidade Integral na Escola Superior Dom Helder Câmara

² Bacharelanda em Direito na modalidade Integral na Escola Superior Dom Helder Câmara

1 INTRODUÇÃO

A guerra possui múltiplas facetas e envolve diversas camadas e níveis sociais. Os conflitos afetam em diferentes proporções os diferentes grupos sociais existentes. Estabelece-se assim o tema central da pesquisa a ser desenvolvido sobre a questão do uso de drones militares nessas situações hostis e sua legalidade frente ao Direito Internacional Humanitário e o reflexo na realidade dos refugiados.

A partir disso, o problema objeto da investigação científica proposta é como os drones podem ser usados para a atividade beligerante e seus impactos sociais. A pesquisa justifica-se através da necessidade de estudar os conflitos armados atualmente e como o uso dos drones vem revolucionando os meios que países encaram a guerra, de como investem nela e como prepararam seus exércitos.

Frente ao problema apresentado, o objetivo geral do trabalho é verificar como o uso de drones e outras ferramentas as quais, graças à tecnologia, podem ser controladas remotamente provocam alterações nas perspectivas dos conflitos armados. Como objetivos específicos enumeram-se os seguintes: examinar a condição dos drones frente a legislação do Direito Internacional Humanitário; analisar dados a respeito do uso de armas remotas em situações de conflito; verificar o objetivo inicial de utilização de drones (por quê foram desenvolvidos); constatar a condição dos refugiados frente ao uso dessas tecnologias.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que a tecnologia de drones que foi primeiramente desenhada para poder ter maior precisão em ataques e menores índices de morte de militares para o estado em guerra. O uso de drones afeta não só os direitos dos combatentes, como também princípios e normas do Direito Internacional Humanitário, além de influenciar, de maneira direta ou indireta, direitos básicos dos civis, como a vida e a saúde.

Como marco teórico tem-se por premissa a concepção de dignidade humana para Ingo Wolfgang Sarlet, magistrado brasileiro, professor universitário doutor em Direito pela Universidade de Munique, e professor visitante do Doutorado em Direitos Humanos na Universidade Pablo de Olavide em Sevilha. Em seu livro "Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988", ele caracteriza a dignidade como sendo:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002)

Ingo tem diversos escritos sobre direitos fundamentais e foca especialmente no princípio da dignidade humana, sendo que entende que este princípio funcionaria como um limitador da vontade dos Estados e das pessoas, mas ainda não pode ser considerada absoluta, porém se a considerarmos como princípio vale lembrar que está sujeito à ponderação. Deve ser assegurado um mínimo a todos os seres humanos, caso contrário serão apenas um objeto de arbítrio e injustiças, como diz Sarlet (2002).

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-diagnóstico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo.

Já quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: legislações internacionais, convenções e tratados internacionais, dados estatísticos, dados de investimento econômico, dentre outros. Serão dados secundários aqueles extraídos de artigos, monografias, livros, artigos de revista e dissertações especializadas sobre o tema.

2 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: GARANTIAS EM TEMPOS DE GUERRA

O Direito Internacional, de modo geral, sempre seguiu uma vertente jus naturalista por acreditar ter seu caráter universal e poder agir de maneira supranacional. Porém, com o tempo e o advento do positivismo, houve uma transformação e ele tornou-se um direito interestatal, influenciado pelas vontades estatais e não mais pelo seu objetivo primevo de ajudar as pessoas e definir parâmetros para conflitos armados internacionais e não internacionais.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) surge, oficialmente, a partir das Convenções de Genebra de 1949, com o objetivo de regular as situações de conflito, buscando proteger os não combatentes e aqueles que já saíram de combate. É estabelecido

que só se pode utilizar a força letal durante os conflitos contra agentes beligerantes e até mesmo civis, desde que estes tenham participado diretamente de alguma ação hostil.

O objetivo do DIH é proporcionar, mesmo em situações extremas, a garantia e o respeito aos Direitos Humanos, sendo importante pontuar dentro destes o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, de acordo com Staffen e Santos, "força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o coloca em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]". (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269). Assim, todo indivíduo, independente do que tenha feito, merece o devido tratamento, a partir de um mínimo possibilite sua existência de maneira digna.

Frente às novas perspectivas, surgem alguns questionamentos, como por exemplo: como seria a responsabilidade nos ataques efetuados por armas controladas remotamente? Quanto à isso, o presidente da Cruz Vermelha, Peter Maurer, fez uma excelente analogia ao dizer que os operadores de sistemas de armas remotas são semelhantes aos de qualquer outra aeronave de combate, pois atuam sob ordens, sendo obrigados da mesma forma a respeitar o DIH e, em eventual dano, ser responsabilizado juntamente à sua cadeia de comando (CICV, 2013).

3 HISTÓRICO DOS DRONES

Segundo Luíza Rocha Jacobsen (2014), um drone, também chamado de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) ou Veículo Aéreo Remotamente Pilotado (VARP), é uma aeronave capaz de voar sem a necessidade de um piloto embarcado, controlada a distância por meio eletrônico.

Assim como diversas outras criações tecnológicas, foram desenvolvidos por militares para ajudar na localização de suspeitos em lugares de difícil acesso, seu desenvolvimento começou logo após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, quando o então presidente dos Estado Unidos, George W. Bush, começou a "Guerra ao Terror" (JACOBSEN, 2014, p. 34), cujos impactos permanecem sobre a população de determinados países até os dias atuais em decorrência do aumento do uso dos drones nesses conflitos, feito recentemente pelo ex-presidente Barack Obama.

A partir de então, a tendência é do uso se intensificar cada vez mais por países como os Estados Unidos, Reino Unido e Israel, os quais se têm certeza da posse de drones armados devido ao uso anterior dessa tecnologia.

O debate sobre os drones e do DIH e da comunidade internacional, na verdade, não diz respeito a considerá-los ou não como armas, pois, segundo o "Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare" da Universidade de Harvard (2009), armas seriam aqueles dispositivos capazes de ferir ou causar danos às pessoas diretamente. Os drones, portanto, não são armas, mas são capazes de carregar essas armas e a direcionarem a um alvo.

O VANT, de acordo com DIH, não é proibido, e devido a essa falsa lacuna no ordenamento, utiliza-se da premissa de Kelsen (2003, p. 270): "O que não é juridicamente proibido é juridicamente permitido". Porém, deve haver uma espécie de moderação no uso dos veículos não tripulados devido à sua atividade quase exclusiva com o fim de examinar um local e matar os suspeitos ali presentes. O Estado que tem o controle desse drone deve avaliar outras possibilidades, como a captura da pessoa e o uso de exército para realizar tal ação.

Quanto à legalidade dessas ações e sua moralidade, como dito anteriormente, a legalidade está protegida pela premissa de Kelsen. Entretanto, a moralidade, devido à falta de informações sobre o número de mortos feitos pelos ataques dos drones, não se pode ter certeza se fere o princípio da distinção do DIH, um dos descritos por Bouvier e Sassóli: "Pelo princípio da distinção, todos os envolvidos nos conflitos armados devem distinguir entre as pessoas assim definidas: os combatentes de um lado e os civis do outro lado [...]" (BOUVIER; SASSÓLI apud SOUSA, 2007, p. 65).

Tal princípio pode se mostrar ineficiente nos conflitos atuais devido à extrema dificuldade de se distinguir quem são os terroristas que, principalmente os Estados Unidos pretendem exterminar com suas incursões, e quem são somente civis. Esta dificuldade na identificação ocasiona mortes acidentais, porém, calculadas pelo governo. A questão central seria se tais perdas de vida civil seriam necessárias para deslegitimar os ataques de drones.

Outra questão moral a ser analisada é o estudo realizado por Mary Ellen O'Connell (2011; 2012) que mostrou que matar à distância usando os drones pode inibir a hesitação para matar demonstrada pelos combatentes. Assim, é retirado da equação o fator humanização da guerra em si quando se é retirado o combatente do campo; em contrapartida, retira-se o risco de vida dessa pessoa.

4 OS DRONES E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

A guerra afeta a situação de milhares de pessoas no território de sua ocorrência. Com a guerra, alguns grupos acabam por sofrer restrições de direitos, pessoas que por se encontrarem em situações delicadas específicas exigem salvaguardas adicionais e carecem de proteção, por exemplo, os refugiados, que de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, definem-se como:

[...] pessoas que estão fora do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2018)

Há ainda os deslocados internos, que pelos mesmo motivos dos refugiados tem que se mover dentro do seu próprio país, mas que não atravessam a fronteira internacional para buscar proteção.

A situação dos refugiados foi percebida com atenção pelo mundo - principalmente pelos países ocidentais - quando aqueles começaram a desembarcar na Europa, em barcos lotados, fugindo do horror da guerra do outro lado do mar Mediterrâneo. Guerra cujo início se deu em 2003, ano em que os Estados Unidos começaram a Guerra contra o Terror ao invadir o Afeganistão e o Iraque na busca pelo extermínio dos grupos terroristas. Entretanto, a guerra que levou à massiva onda de refugiados à Europa desde 2011, foi a enfrentada pelos Estados Unidos contra o Estado Islâmico (ISIS, sigla em inglês); este, entretanto, não possui um só território de atuação nem se alojou em um país específico. O ISIS ficava espalhado por diversos cantos, desde a Ásia, Oriente Médio até o norte da África.

Essa descentralização do inimigo fez com que os Estados Unidos buscassem tecnologias com mais precisão para atacarem e abaterem o alvo, porém, evitando a morte desnecessária de civis; a solução encontrada foi o uso dos drones (CICV, 2013). Apesar da justificativa do uso dos drones levar em consideração princípios do DIH, existem pesquisas realizadas com bastante dificuldade pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as quais concluíram que a utilização dos drones pode ter efeitos psicológicos negativos na população que vive no meio do conflito devido à vivência sob um medo constante de ataque a qualquer hora, visto que um drone pode sobrevoar até 24 horas sobre um mesmo local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as informações analisadas e levando em conta o princípio da dignidade humana definido por Sarlet e usados aqui como referencial, conclui-se que os drones são, oficialmente, utilizados de acordo com seu objetivo inicial de criação que seria a diminuição da morte de civis em embates, principalmente contra terroristas. Porém, com a falta de informações sobre o número de mortos e com relatos dos refugiados das áreas de tensão não se pode ter certeza sobre o cumprimento desse objetivo de maneira tão assertiva como dizem os números das autoridades.

Ademais, entidades como as Nações Unidas são de extrema importância no assunto, pois são responsáveis por fiscalizar, não somente os êxitos das missões protagonizadas por aeronaves não tripuladas, mas também os ônus gerados, como os danos ao psicológico da população que vive sob o estresse da guerra em seus quintais. A tecnologia veio para ficar e deve ser usada para ajudar em momentos pacíficos e de conflitos, mas sempre de modo a causar o mínimo de transtorno possível para a humanidade.

6 BIBLIOGRAFIA

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas. *Informação disponibilizada pela agência em seu portal virtual*. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 15/04/2018

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *O uso de drones carregados com armas deve cumprir com as leis* - Disponível em:

https://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm. Acesso em: 08/04/2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re*)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARVARD. *Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare*. 2009. Disponível em

https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/8B2E79FC145BFB3D492576E00021ED34-HPCR-may2009.pdf. Acesso em: 14/04/2018.

JACOBSEN, Luíza Rocha. *Drones: a evolução da tecnologia militar e os desafios do direito internacional humanitário*. 2014. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

http://bdm.unb.br/handle/10483/10068>. Acesso em: 10/04/2018.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KERN, Vera. *Ataques terroristas desde o 11 de setembro*. 10 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/ataques-terroristas-desde-o-11-de-setembro/a-19540691). Acesso em: 17/04/2018.

O'CONNELL, Mary Ellen. 2011/2012. *Seductive Drones: Learning from a Decade of Lethal Operations*. Journal of Law, Information and Science, vol. 21, issue 2, p. 116-139. Disponível em: http://www5.austlii.edu.au/au/journals/JlLawInfoSci/2012/7.html>. Acesso em 23/04/2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Direito Internacional Humanitário*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: ">http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>. Acesso em: 09/04/2018.

WITKER, Jorge. Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.